



DECRETO MUNICIPAL Nº 673/2021

Institui medidas sanitárias segmentadas para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Município de CACIQUE DOBLE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACIQUE DOBLE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 55.882/2021, que Institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, mesmo que em caráter idêntico ao disposto no Decreto Estadual nº 55.882/2021, as medidas de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 em âmbito municipal, para fins de informação completa e acessível aos cidadãos deste Município;

CONSIDERANDO a publicação dos Decretos Estaduaisnº 55.936/2021, nº 56.025/2021, nº 56.034/2021, nº 56.071/2021, nº 56.120/2021 e nº 56.199/2021, que alteraram os protocolos de atividades obrigatórias e variáveis do Decreto Estadual nº 55.882/2021;

DECRETA

Art. 1º Institui medidas sanitárias segmentadas para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Município de CACIQUE DOBLE, de acordo com o que dispõe a íntegra das medidas sanitárias constantes no Decreto Estadual nº 55.882/2021, alterado pelos Decretos Estaduais nº 55.936/2021, nº 56.025/2021, nº 56.034/2021, nº 56.071/2021, nº 56.120/2021 e nº 56.199/2021.

Art. 2º Constituem protocolos de cumprimento obrigatório por parte de todos os cidadãos que acessarem o território do Município de CACIQUE DOBLE, bem como a todos os estabelecimentos públicos e privados aqueles previstos nos artigos 10, 11 e 12 do Decreto Estadual nº 55.882/2021, alterado pelos Decretos Estaduais nº 55.936/2021, nº 56.025/2021, nº 56.034/2021, nº 56.071/2021, nº 56.120/2021 e nº 56.199/2021, conforme disposto:





- I a disponibilização, por todo e qualquer estabelecimento, de produtos assépticos para lavagem das mãos, como sabão ou álcool 70% (setenta por cento), os seus empregados e clientes;
- II a utilização, mantendo-se boca e nariz cobertos, de máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos, na forma e nos locais definidos no art. 3º-A da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, ressalvada a hipótese de que trata o § 15 do art. 34 do Decreto 55.882/2021;
- III a determinação, pelo encarregado, de encaminhamento imediato para atendimento médico e o afastamento do trabalho, conforme determinação médica, dos empregados dos estabelecimentos destinados à utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, quando verificada a presença de sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19).
- Art. 3º Os protocolos de atividade obrigatórios são os estabelecidos por determinaçãodo Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia de COVID-19, de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 55.129, de 19 de março de 2020, diante de circunstâncias fáticas e técnicas queevidenciem o agravamento da pandemia de COVID-19, e de aplicação territorial limitada ao mínimo necessário, na forma do disposto no art. 6.º do Decreto 55.882/2021.
- **Art. 4º** Fica recomendada a adoção por todas as pessoas das seguintes medidas deprevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19.
- I a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais;
- II a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após arealização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentosdomésticos e de trabalho;
- **III** a observância do distanciamento interpessoal de dois metros, sempre que possível, e não menos de um metro, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ounas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias eentradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados; e
- IV a manutenção dos ambientes arejados e bem ventilados, garantindo a circulação erenovação do ar, com portas e janelas abertas, sempre que possível;





- § 1º Fica facultada a substituição das medidas de que tratam os incisos do caput desteartigo pela solicitação de testagem para o ingresso em eventos, estabelecimentos ou locais de usocoletivo, observadas as orientações médicas e sanitárias.
- **§ 2.º** O Município poderá, diante de circunstâncias fáticas e técnicas que o justifiquem, tornar obrigatórias as recomendações de que trata o "caput" deste artigo.
- **Art. 5º** O funcionamento ou a abertura para atendimento ao público, por todo equalquer estabelecimento situado no território do Estado do Rio Grande do Sul, somente seráautorizado se atendidos, cumulativamente:
 - I os protocolos gerais obrigatórios estabelecidos no Decreto 55.882/2021;
- II os protocolos de atividade obrigatórios determinados na forma do disposto no art.6.º, combinado com o art. 12 do Decreto 55.882/2021;
- III as normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde; e
 - IV as respectivas normas municipais vigentes.
- **Art. 6º** Será exigida comprovação de vacinação contra a COVID-19, observadas as orientações médicas, sanitárias e o calendário estabelecido pela Secretaria Estadual da Saúde, para o ingresso e permanência no interior dos seguintes estabelecimentos, eventos e/ou locais de uso coletivo:
 - I competições esportivas com público;
- II eventos de entretenimento em locais fechados, como casas de festas, casas noturnasou similares, ou em locais abertos, com controle de acesso de público;
 - **III** feiras e exposições corporativas, convenções, congressos e similares;
- IV cinemas, teatros, auditórios, circos, casas de espetáculos, casas de shows esimilares; e
- **V** parques temáticos, de aventura, de diversão, aquáticos, naturais, jardins botânicos, zoológicos e outros atrativos turísticos similares.
- § 1.º A comprovação de vacinação que trata o caput deste artigo poderá ocorrer pormeio do Comprovante de Vacinação Oficial, expedido pela plataforma do Sistema Único de Saúde Conecte SUS, ou por outro meio comprobatório, como caderneta ou cartão de vacinação, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde, pelas





Secretarias Municipais de Saúde ou por outro órgão governamental, nacional ou estrangeiro, com registro da aplicação das vacinas Pfizer/Sinovac, Butantan/Coronavac, Astrazeneca/Fiocruz ou Janssen, conforme calendárioestabelecido pela Secretária Estadual da Saúde.

- § 2.º Fica recomendada a solicitação da apresentação de comprovação de vacinaçãocontra a COVID-19, observadas as orientações médicas, sanitárias e o calendário estabelecidopela Secretaria Estadual da Saúde, para ingresso nos estabelecimentos, eventos e locais de usocoletivo não abrangidos pela obrigatoriedade estabelecida no "caput" deste artigo.
- § 3.º Não será obrigatória a exigência de comprovação de vacinação contra a COVID19 de que trata o "caput" deste artigo e seus incisos para ingresso em evento, estabelecimento oulocal de uso coletivo situado em município que, conforme as publicações da Secretaria Estadualou Municipal da Saúde, conte com, pelo menos, 90% (noventa por cento) de sua população adulta com o esquema vacinal completo.
- Art. 7º Ficam revogados os Decretos Municipais anteriores que confrontam com esta norma.
 - Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CACIQUE DOBLE, RS 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

LUIZ ANGELO DEON, Prefeito Municipal.

GUSTAVO CALGAROTTO Secretário Municipal de Administração.